



**DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E  
ESGOTO DE RIO CLARO – DAAE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**ESPELHO DA PROVA DISSERTATIVA  
RESPOSTA ESPERADA – QUESTÕES DISSERTATIVAS  
CARGO 304 – PROCURADOR JURÍDICO  
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 01/2018**

**QUESTÃO 1**

Exige-se que o candidato, de forma sintética, aborde o que se segue:

**a)** Segundo o disposto no artigo 10, XI, da Lei n.º 8.429/1992, João praticou ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário ao liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes.

**b)** De acordo com a jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, a ação que apurará o ato de improbidade administrativa praticado pelo Deputado Federal João deverá ser processada e julgada perante as instâncias ordinárias. Nesse sentido, observe-se recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:

“[...] 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. 2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1º grau de jurisdição, além

de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Pet 3240 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 21-08-2018 PUBLIC 22-08-2018).

## **QUESTÃO 2**

Exige-se que o candidato, de forma sintética, aborde o que se segue:

- a)** Sim, a exceção de pré-executividade é cabível nas hipóteses em que as matérias nela veiculadas sejam conhecíveis de ofício e possam ser comprovadas de plano.
- b)** O prazo para a oposição de embargos à execução é de 30 dias, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6.830/1980.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DÉPÓSITO OU PENHORA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

**2. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, conforme dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 524.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014).

## **QUESTÃO 3**

Exige-se que o candidato, de forma sintética, aborde o que se segue:

- a)** Os requisitos do contrato de trabalho intermitente estão expressos no artigo 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho. A referida norma preceitua que o contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.
- b)** O empregador convocará para a prestação de serviços com, pelo menos, três dias corridos de antecedência, de acordo com o disposto no parágrafo 1º, artigo 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**c)** Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado. Caso o empregado permaneça silente, presume-se que houve recusa, conforme dispõe o parágrafo 2º, artigo 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho.